

Desburocratização

Em especial, nos últimos dois anos, assistiu-se à entrada em vigor de um conjunto de diplomas cujo objectivo se traduziu na desburocratização e simplificação do sistema de notariado, reduzindo o número de actos sujeitos a escritura pública bem como dos que carecem de certificação, procurando simplificar a vida a todos os particulares e empresas que diariamente, se têm que debater com excesso de formalismos e burocracias perfeitamente inúteis, que consomem energias e dinheiros que doutro modo melhor poderiam ser empregues.

Sendo certo que, muito, ainda, haverá para fazer, atenta a particular importância desta paulatina, mas ao que tudo incida, efectiva tendência para a "desformalização" de determinados actos com claras implicações na esfera de acção das empresas, importa fazer uma referência específica aos principais diplomas nesta matéria, indicando as mudanças mais importantes, entretanto, verificadas.

O Decreto-Lei nº 36/2000, de 14 de Março, marcou o início deste processo de simplificação ao dispensar de escritura pública um conjunto de ac-

tos, entre os quais se inclui a dissolução de sociedades, a constituição de sociedades unipessoais por quotas, a constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada e a constituição do agrupamento complementar de empresas.

No que se refere à dissolução, esta não carece de ser consignada em escritura

O Decreto-Lei nº 36/2000, de 14 de Março, marcou o início deste processo de simplificação ao dispensar de escritura pública um conjunto de actos

pública caso tenha sido deliberada pela assembleia geral e a acta da deliberação tenha sido lavrada por notário ou pelo secretário da sociedade.

Quanto à constituição de sociedade unipessoal por quotas, estabelecimento individual de responsabilidade limitada e agrupamento complementar de empresas passa a poder celebrar-se mediante documento particular, desde que não sejam efectuadas entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão seja

necessária escritura pública.

O Decreto-Lei nº 64-A/2000, de 22 de Abril, veio, por seu turno, consagrar a dispensa de escritura pública relativamente aos arrendamentos sujeitos a registo (celebrados por prazo superior a 6 anos), aos arrendamentos para comércio, indústria e exercício de profissão liberal bem como quanto ao

trespasse e cessão de exploração de estabelecimento comercial e industrial e quanto à cessão da posição de arrendatário no arrendamento para o exercício de profissão liberal, bastando a mera celebração através de documento escrito.

As referidas preocupações de simplificação formal foram, por sua vez, extendidas às empresas cooperativas, por forma a acompanhar a evolução operada quanto às sociedades comerciais. Neste sentido, o Decreto-Lei nº

e Simplificação

108/2001, de 6 de Abril, veio determinar que as alterações aos estatutos de cooperativas para cuja constituição seja exigida escritura pública apenas têm de revestir essa forma caso respeitem a alterações do montante do capital social mínimo ou do objecto da cooperativa e, nestes casos, quando a acta da deliberação não tenha sido lavrada por notário bem como estipular que a dissolução de cooperativas deliberada em assembleia geral não carece de ser consignada em escritura pública.


Neste contexto, e agora tendo especificamente em vista introduzir formas alternativas de atribuição de valor probatório a documentos, refira-se o Decreto-Lei nº 28/2000, de 13 de Março, que veio conferir competência para a certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais às juntas de freguesia, aos CTT - Correios de Portugal, S A, às câmaras de comércio e indústria, estas desde que, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei nº 244/92, de 29 de Dezembro bem como aos advogados e aos solicitadores. As fotocópias conferidas nestes termos têm o valor probatório

O mesmo diploma prevê o depósito das entradas em dinheiro já realizadas possa também ser comprovado por declaração dos sócios, prestada sob sua responsabilidade

dos originais.

No seguimento deste diploma, foi igualmente aprovado o Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de Agosto, o qual veio atribuir também às já referidas câmaras de comércio e indústria e aos advogados e solicitadores, competência para fazer reconhecimentos com menções especiais, por semelhança, bem como certificar ou fazer e certificar, traduções de documentos. Estes actos efectuados por estas entidades conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

Para além disso, o mesmo diploma, entre outras alterações prevê que, aquando da celebração do contrato de sociedade, o depósito das entradas em dinheiro já realizadas possa também ser comprovado por declaração dos sócios, prestada sob sua responsabilidade.

Por último, embora já no âmbito do sistema de registos, justifica-se, ainda, fazer uma referência ao Decreto-Lei nº 12/2001, de 25 de Janeiro, o qual vem permitir o pedido de certificados de admissibilidade de firma ou denominação e de certidões do registo civil, predial e comercial através da transmissão electrónica de dados. Na medida em que o conhecimento por parte dos interessados é factor essencial para a prossecução destes objectivos, fizemos questão de deixar aqui o nosso modesto contributo para tal, o qual é meramente positivo. 

A. JAIME MARTINS
- Advogado de Alcides Martins & Associados, Sociedade de Advogados
- Docente universitário